Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Caxias - MA

Criado pela Lei N° 2331/2017 | Edição n° 5551/2022 Caxias - MA, 16/08/2022

EXPEDIENTE
O Diário Oficial do Município de Caxias - MA. Criado pela Lei N° 2331/2017 |, exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da Administração Direta deste Município.
ACERVO
As edições do Diário Oficial Eletrônico de Caxias poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço: https://caxias.ma.gov.br/diario-oficial-do-municipio
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse https://caxias.ma.gov.br/diario-oficial-do-municipio/. As consultas, pesquisas e download são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.
ENTIDADE
Prefeitura Municipal de Caxias - MA
CNPJ: 05.281.738/0001-98, Prefeito Fábio José Gentil Pereira Rosa
Endereço: Praça Dias Carneiro, 600, Centro
Telefone: (99) 3521-3025 e-mail: ti@caxias.ma.gov.br
Site: https://www.caxias.ma.gov.br

GABINETE

DECRETO MUNICIPAL Nº 251 DE 08 DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe sobre o processo de eleição democrática para a função de Gestor Escolar da Rede Pública Municipal de Ensino de Caxias/MA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições, conforme o Artigo 65, Inciso VIII, da Lei Orgânica do Município, e

 CONSIDERANDO a Constituição Federal artigo 206, VI estabelece que o ensino seja ministrado com base no princípio de Gestão Democrática do ensino público na forma da lei.

 CONSIDERANDO a LDB art. 64 a formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica será feita em cursos de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida nesta formação, a base comum nacional.

 CONSIDERANDO a LDB art. 67 que estabelece a experiência docente como pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.

 CONSIDERANDO o Plano Nacional de Educação Meta 19 que assegura o prazo de dois anos para a efetivação da gestão democrática da educação associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e a consulta pública à comunidade escolar no âmbito das escolas públicas.

 CONSIDERANDO a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), Artigo 14, I - provimento do cargo ou função de gestor escolar.

 CONSIDERANDO o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público, Lei Complementar nº 002/2000 que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, sobre o Plano de Carreira, Vencimentos e Remuneração.

 CONSIDERANDO o Plano Municipal de Educação de Caxias/MA Decênio 2015 – 2025, Meta 14 “Garantir a efetivação da gestão democrática da educação na rede pública de Caxias/MA a partir do primeiro ano de aprovação deste Plano”,

 CONSIDERANDO o Regimento Escolar da Rede Pública Municipal de Ensino de Caxias/MA 2019.

RESOLVE:

Art. 1º – Garantir o processo de eleição democrática

para a função de Gestor Escolar da Rede Pública Municipal de Ensino de Caxias/MA nos termos da legislação vigente.
Parágrafo Único: O processo de eleição dar-se-á no âmbito da estrutura técnico-administrativa compreendida das funções de gestor geral e gestor adjunto.
Art. 2º - Estabelecer os critérios técnicos de mérito e desempenho da eleição democrática para a função de Gestor escolar da Rede Pública Municipal de Ensino de Caxias/MA.
I - Pertencer ao quadro de servidores efetivos.
II – Possuir habilitação em Pedagogia mais Especialização em Gestão com certificação reconhecida pelo Ministério da Educação.
III - Possuir experiência docente de no mínimo três anos.

Art. 3º - Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS CINCO DIAS DE AGOSTO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS.

_____

FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA
Prefeito Municipal

DECRETO MUNICIPAL DE Nº 253 DE 10 DE AGOSTO DE 2022.

“DISPÕE SOBRE A NOMEÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA OUTRAS PROVIDÊCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, Fábio José Gentil Pereira Rosa, no uso de suas prerrogativas e atribuições legais, fundamentado no art. 65, incisos VIII da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1°. Ficam nomeados como membros do Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Caxias, para o biênio 2022/2024.

Art. 2°. Os membros da Comissão foram indicados pelos respectivos órgãos e Instituições as quais pertencem:

LISTA DE CONSELHEIROS 2022 - 2024

I - PODER PÚBLICO
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Titular: Ana Lúcia Soares da Silva Ximenes
Suplente: Ana Débora Rocha da Silva
Secretaria Municipal de Saúde
Titular: Jeovania de Moura Sousa
Suplente: Rosália Maria Alencar Soares
Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia
Titular: Domingas Silva dos Santos
Suplente: Joselma Coutinho Lopes Farias
Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Administração
Titular: Luciene Martins Almeida
Suplente: Ana Paula Monteiro Bispo
Secretaria Municipal de Infraestrutura
Titular: Danielle Alves Barradas Vieira
Suplente: Antônio de Pàdua Paiva
Secretaria Municipal de Trabalho e da Economia Solidária
Titular: Arlisson Pereira e Silva
Suplente: Martina Navratinova Cunha Silva

II - SOCIEDADE CIVIL

a) REPRESENTANTES DE USUÁRIOS OU ORGANIZAÇÕES DE USUÁRIOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
Pastoral da Criança
Titular: Maria Júlia Souza Santos
Suplente: Evando Machado Costa
Centro de Direitos Humanos "Antônio Genesto"' - CDDHAG
Titular: Aldenora da Silva Ferreira Concutelli
Suplente: Francisca Araújo Silva

ONG "Mulheres e Meninas de Caxias" - MUC
Titular: Maria de Jesus Martins de Andrade Silva Cunha Suplente: Geane da Silva Oliveira

b) REPRESENTANTES DE ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
Lar da Divina Providencia
Titular: Anayra Gennielle da Costa Santos
Suplente: Edilson Ferreira

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Caxias - MA
Titular: Natanael Leite Santos
Suplente: Abgail Lima de Sousa Bastos

c) REPRESENTANTES DE ORGANIZAÇÕES DE TRABALHADORES DO SETOR DA ASSIST SOCIAL

Titular: Marcela Araújo Assunção Costa
Suplente: Maria Madalena Dapaz Moura Batista

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS.

FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 2574 DE 2022

"Institui o plano de cargos, carreira e remuneração nos servidores públicos municipais titulares dos cargos de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
E DOS CONCEITOS BÁSICOS
Art. 1º Esta Lei institui o plano de carreira e remuneração dos servidores que ocupam os cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e de Agente de Combate às Endemias (ACE), lotados na Secretaria Municipal de Saúde de Caxias – MA, que tem por princípio a valorização do servidor pela formação e experiência profissionais, em cumprimento ao caput do art. 39 e ao § 5º do art. 198 da Constituição Federal.
Parágrafo único. Aos ACS e ACE, aplica-se o regime jurídico dos servidores municipais, Lei nº 1.261, de 23 de agosto de 1993, bem como as disposições contidas na Lei Federal nº 11.350/2006, naquilo que não contrariar a presente Lei.
Art. 2º Integram este Plano de Carreira e Remuneração todos os servidores que ocupam os cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e de Agente de Combate às Endemias (ACE) que comprovadamente ingressaram no serviço público por meio de processo seletivo público e que foram efetivados através da lei municipal nº 1.691/2007 e 1.720/2008 ou por meio de concurso público.
Art. 3º Considera-se para os fins desta Lei:
I- Servidor Público Efetivo- é a pessoa legalmente investida no cargo público municipal por meio de processo seletivo público ou concurso público, com atribuições específicas, vinculada ao Regime Jurídico Estatutário e integrante da administração direta deste Município;
II - Cargo Público de Agente Comunitário de Saúde (ACS) – é a denominação dada ao conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional municipal cometidas ao servidor legalmente admitido no Serviço Público no cargo de ACS, mediante processo seletivo público ou concurso de provas ou de provas e títulos (com exceção aos contratos temporários emergenciais de ACS), com vencimento básico e remuneração paga pelo poder público municipal, na forma estabelecida por lei;
III - Cargo Público de Agente de Combate às Endemias (ACE) - é a denominação dada ao conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional municipal cometidas ao servidor legalmente admitido no Serviço Público no cargo de ACE, mediante processo seletivo público ou concurso de provas ou de provas e títulos (com exceção aos contratos temporários emergenciais de ACE), com vencimento básico e remuneração paga pelo poder público municipal, na forma estabelecida por lei;
IV– Classe - é a subdivisão do cargo de ACS e de ACE escalonados de acordo o grau de formação ou habilitação profissional de cada servidor, representada por letras maiúsculas, concebidas com vistas a valorizar a formação contínua do servidor, cada qual representando um percentual que corresponde a um valor remuneratório calculado sobre o vencimento básico do servidor;
V - Nível- é a subdivisão do cargo de ACS e de ACE escalonados por mérito de desempenho, representados por algarismos romanos que correspondem cada qual um valor remuneratório, em forma de percentual, calculado sobre o vencimento básico de cada servidor, concebidos como meio de valorizar a formação contínua, a produtividade, o desempenho, a participação ativa do servidor nas atividades que envolvem a função de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias ou na área da Saúde;
VI – Carreira - é o conjunto de classes e níveis vinculados ao cargo de ACS e de ACE que representa a progressão profissional com a valorização do servidor com acréscimos remuneratórios crescentes até completar o tempo legal da permanência do servidor no referido cargo na Administração Pública municipal;
VII – Interstício - é o lapso de tempo estabelecido

como mínimo necessário para que o servidor progrida de um nível para outro ou de uma classe para outra;
VIII – Vencimento Base (VB)- é o valor básico e de referência de cada classe do cargo de ACS e de ACE, com valores fixados em Lei mais percentuais por níveis;
IX – Vencimento Base Referencial (VBR)- é o menor valor básico inicial da carreira e o valor referencial para determinar todos os vencimentos base de cada classe do cargo de ACS e de ACE, cujo valor é o do piso salarial profissional nacional da categoria definido pela Lei nº 12.994, de 17 junho de 2014. Com redação da lei 11.350/06 alterada pela lei 13.708/18, com publicação no diário oficial da União em 23 de outubro de 2018;
X - Remuneração - é o valor total pago a um servidor público, que corresponde ao vencimento básico acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e temporárias, estabelecidas em Lei;
XI – Remuneração Básica – é o valor da remuneração do servidor subtraída do valor do salário-família e dos valores das vantagens indenizatórias (ajuda de custos, diárias e auxílio transporte), sobre a qual se calcula o valor das contribuições previdenciárias e, se for o caso, do desconto do Imposto de Renda;
XII - Data Base – é a data limite para a Administração Pública Municipal conceder a cada ano, através de lei específica, o reajuste ou aumento do Vencimento Base Referencial (VBR) do cargo de ACS e de ACE, contemplando o reajuste ou aumento das demais verbas adicionais e indenizatórias;
XIII – Enquadramento - é o posicionamento do servidor público efetivo no cargo de ACS e de ACE dentro da nova estrutura legal do cargo escalonados em classes e níveis existentes neste Plano, respeitando o tempo de serviço no Município de cada servidor na função de agente comunitário de saúde e de combate às endemias desde a sua admissão.

CAPÍTULO II
DO CARGO

SEÇÃO I
DO PROVIMENTO, DOS REQUISITOS E ATRIBUIÇÕES DO CARGO
Art. 4º A admissão de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício da atividade, atendendo aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
§ 1º O concurso público referido no caput deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação, conforme dispuser disposições do SUS e do próprio edital.
§ 2º Fica vedada a realização de entrevista aos candidatos como etapa do referido processo seletivo público ou concurso público para preencher vaga de cargo de ACS e de ACE.
§ 3º A Secretaria Municipal de Saúde instituirá Comissão responsável pela realização e fiscalização do concurso público, assegurado nesta, no mínimo, um representante da categoria dos ACS e um representante dos ACE.
Art. 5º A validade do concurso público será de 2 (dois) anos podendo ser prorrogada por igual período uma única vez.
Art. 6º O candidato ao cargo público de Agente Comunitário de Saúde e ao cargo de Agentes de Combate às Endemias, deverão preencher os seguintes requisitos:
I - residir na área da comunidade em que atuar, no mínimo, de dois anos antes da data da publicação do edital do concurso público;
II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;
III – ter concluído o Ensino Médio.
§ 1° Não se aplica o inciso I aos ACE.
§ 2º Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III do caput deste artigo aos atuais ocupantes do cargo de ACS e de ACE.
§ 3º A área referida no item I deste artigo abrange mais de uma microárea e será delimitada pela Secretaria Municipal de Saúde, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.
Art. 7º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.
Art. 8º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.
SEÇÃO II
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE

Art. 9º O servidor nomeado ao cargo de ACS ou de ACE ao entrar em exercício se submeterá ao estágio probatório de 3 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão avaliados anualmente por uma Comissão instituída pela Secretaria Municipal de Saúde, assegurado nesta no mínimo um representante da categoria dos ACS e um da categoria dos ACE, a partir de critérios a ser definidos por normas específicas incluindo os seguintes requisitos:

I – pontualidade e assiduidade;

II – compromisso;

III – disciplina, organização e responsabilidade;

IV - participação das reuniões e demais atividades oficiais a que for formalmente convocado pela Secretaria Municipal de Saúde;

V – postura ética e idoneidade moral;

VI - cumprimento das atividades mensais;

VII - cumprimento dos deveres funcionais;

VIII – participação e aprovação no curso de formação inicial e nos demais cursos de formação profissional continuada;

IX – competência e eficiência no desempenho de suas atividades.

§ 1º A avaliação anual será feita mediante observação das atividades desempenhadas pelo servidor, informações colhidas de seus superiores e de outros servidores, desempenho e participação nos cursos e reuniões, além de outros meios definidos pela Comissão.

§ 2º As avaliações anuais terão sempre caráter educativo, somente a avaliação final decidirá pela aptidão ou não para o cargo, nesta e em todas as avaliações serão assegurados o direito a ampla defesa;

§ 3º O servidor avaliado inapto para o cargo poderá recorrer da decisão, caso seja ratificada a decisão de inapto, o servidor será exonerado pela autoridade competente.

§ 4º Na ausência das avaliações anuais ou final, que não seja por culpa do servidor avaliado, o servidor terá assegurada a sua estabilidade após o cumprimento do período do estágio probatório.

Art. 10. O ACS ou o ACE estável só perderá o cargo nas seguintes situações:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo disciplinar, no qual terá direito a contraditório e ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. O servidor demitido terá direito ao pagamento dos dias trabalhados no mês da demissão, da 13ª remuneração e das férias adicionadas de 1/3 proporcionais aos meses trabalhados no ano, calculados com base na remuneração do último mês trabalhado.

CAPÍTULO III

DA CARREIRA

SEÇÃO I

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 11. Progressão horizontal é a passagem do servidor ACS ou ACE de um nível para outro superior, com acréscimo de 3% sobre o Vencimento Base de cada servidor de acordo a sua classe, após acumular 180 (cento e oitenta) horas de atividades de caráter formativo, político, representativo ou administrativo que envolvam a função de agente comunitário de saúde ou na área da Saúde e cumprido interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício.

§ 1º O servidor ACS ou ACE deverá requerer a mudança de nível por meio de requerimento ao qual comprovará o interstício de 3 anos de efetivo exercício e as 180 horas de atividades referidas, endereçado a uma Comissão Técnica Avaliadora, a ser instituída pela Secretaria Municipal de Saúde, assegurado nesta no mínimo um representante da categoria dos ACS e um da categoria dos ACE, que no prazo de 30 (trinta) dias decidirá sobre a mudança de nível, se satisfeitos estiverem os requisitos.

§ 2º O tempo em que o servidor ACS ou ACE se encontrar afastado do exercício do cargo não se computa para o período do interstício de 3 (três) anos, exceto no caso do ACS e do ACE estiver de licença para exercer mandato sindical ou nos casos considerados como de efetivo exercício nos termos que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Município (Lei nº 1261 de 23 de agosto de 1993).

§ 3º Para efeito do cômputo do primeiro interstício de 3 (três) anos para se requerer a aquisição do primeiro nível, levar-se-á em conta o tempo de efetivo exercício já cumpridos pelos atuais agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, bastando aos mesmos apenas comprovarem as 180 horas de atividades respectivamente no cargo de Agente Comunitário de Saúde e no cargo de Agente de Combate às Endemias.

§ 4º A contagem do tempo para aquisição do novo interstício é sempre iniciada no dia seguinte à decisão da Comissão que concedeu a mudança de nível.

§ 5º No caso da Comissão não conceder a mudança de nível caberá recurso administrativo, a ser requerido no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação da decisão do indeferimento da mudança

de nível pela Comissão.
§ 6º Para efeito do cômputo das 180 (cento e oitenta) horas de atividades referida no caput do art. 13, às quais deverão ser comprovadas por certificados, considera-se as reuniões coletivas promovidas pela Secretaria de Saúde Municipal; participação em congressos ou seminários sobre saúde; cursos de formação profissional contínua; cursos de formação política e cultural; palestras e regência de cursos ou eventos sobre saúde, exposição de conferências e trabalhos científicos, planejamento e coordenação de cursos e eventos culturais ligados à saúde, entre outros a serem definidos por ato da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º A progressão horizontal é constituída de 11 (onze) níveis para o servidor ACS e ao ACE, descritos da seguinte forma: I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII cada qual corresponde a um acréscimo remuneratório de 3% sobre o Vencimento Base de cada servidor de acordo a sua classe, com exceção do último nível, o XII, que corresponderá a um acréscimo remuneratório de 5%, cujo somatório dos mesmos alcança o percentual de 35% sobre o Vencimento Base de cada servidor ao longo da carreira.
§ 8º O servidor ao ser nomeado no cargo de ACS ou de ACE será enquadrado automaticamente no nível I e só poderá requerer mudança nível após cumprido o estágio probatório.

SEÇÃO II
DA PROGRESSÃO VERTICAL
Art. 12. Progressão Vertical é a passagem dos servidores ACS e dos ACE de uma classe para outra superior, conforme o grau de formação e após o cumprimento do interstício de 3 (três) anos, que corresponderá a partir da Classe B de um acréscimo remuneratório, de acordo a descrição abaixo:
I - Classe A: classe inicial, com formação de Ensino Médio completo, cujo Vencimento Base é o valor do Vencimento Base Referencial (VBR) do cargo de ACS e de ACE, cujo valor é o do piso salarial profissional nacional da categoria definido pela Lei nº 13.708, de 14 de agosto de 2018.
II - Classe B: formação de Ensino Superior completo, cujo Vencimento Base é o valor do VBR com acréscimo de 10% (dez por cento) mais percentuais de níveis;
III - Classe C: formação em pós-graduação lato sensu em área do conhecimento que possua pertinência com as atividades desenvolvidas no cargo, cujo Vencimento Base é o valor do VBR com acréscimo de 15% (quinze por cento) mais percentuais de níveis.
IV - Classe D: formação em pós-graduação strictu sensu em mestrado em área do conhecimento que possua pertinência com as atividades desenvolvidas no cargo, é o valor do VBR com acréscimo de 20% (vinte por cento por cento).
V - Classe E: formação em pós-graduação strictu sensu em doutorado em área do conhecimento que possua pertinência com as atividades desenvolvidas no cargo é o valor do VBR com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento por cento).
§ 1º A progressão vertical que corresponde a mudança de uma classe para outra superior não terá efeito acumulativo em relação aos percentuais que representa acréscimo remuneratório.
§ 2º O servidor ao ser nomeado no cargo de ACS ou de ACE será enquadrado automaticamente na Classe A e só poderá requerer mudança de classe após cumprido o estágio probatório.
Art. 13. Para efeito da concessão da progressão horizontal e da progressão vertical será instituída uma Comissão pela Secretaria de Saúde, assegurado nesta no mínimo um representante da categoria dos ACS e um representante da categoria dos ACE.
§ 1º O prazo para a Comissão conceder o primeiro nível ou a mudança de um nível para o outro será de 15 (quinze) dias contados a partir do requerimento do servidor para esse fim.
§ 2º O prazo para a Comissão conceder a mudança de uma classe para outra superior será de 30 (trinta) dias contados a partir do requerimento do servidor para esse fim.
§ 3° Até a criação da Comissão pela Secretária de Saúde, ficará a cargo da Procuradoria Geral do Município exercer as atribuições da referida comissão nas análises e concessões de progressões.
SEÇÃO III
DO ENQUADRAMENTO
Art. 14. O ACS ou o ACE ao ser nomeado será automaticamente enquadrado na Classe A e nível I, e permanecerá até o término do estágio probatório, logo em seguida por meio de requerimento do servidor passará para a classe correspondente ao seu grau de formação.
Art. 15. Todos os servidores que atualmente ocupam o cargo de ACS e de ACE que foram admitidos por meio de processo seletivo público legal serão enquadrados na classe correspondente à sua formação devidamente comprovada e poderá requerer a aquisição do nível correspondente ao efetivo exercício do cargo, caso já tenha acumulado 180 horas de atividades ao qual se refere o art. 13 desta Lei, que será implantado no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei, observados os demais requisitos legais.
§ 1º A Secretaria de Saúde instituirá Comissão

específica para esse fim, assegurado nesta no mínimo um representante da categoria dos ACS e um representante da categoria dos ACE, indicados por seu Sindicato.
§ 2º O servidor ACS ou ACE que tiver sido prejudicado com o enquadramento poderá entrar com requerimento no prazo de 30 (trinta) à Comissão com as devidas provas que reputar necessárias, a contar do ato de publicação do enquadramento.
Art. 16. Aos aposentados e pensionistas são assegurados os direitos previstos na Constituição da República, bem assim, no que couber, os benefícios e vantagens decorrentes da presente Lei.
CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS

SEÇÃO I
DO VENCIMENTO BASE
Art. 17. O Vencimento Base Referencial (VBR) do ACS e do ACE é o menor valor e o referencial para definir o Vencimento Base de todas as classes, com exceção da Classe A que o próprio Vencimento Base é o mesmo valor do Vencimento Base Referencial.
Parágrafo único. O valor do VBR corresponde ao valor do piso salarial profissional nacional definido pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022.

SEÇÃO II
DA REMUNERAÇÃO
Art. 18. A remuneração do servidor ACS e do ACE efetivos corresponde ao valor do Vencimento Base da classe que ocupa, acrescido do valor correspondente ao percentual do nível que se encontra, mais as demais vantagens pecuniárias permanentes e temporárias a que tenha direito estabelecidas por lei.
§ 1º Agrega-se ainda à remuneração do ACS e do ACE o valor correspondente ao Salário Família, caso preencha os requisitos dessa verba social.
§ 2º O salário base para efeito do desconto da contribuição previdenciária exclui da remuneração do servidor o valor do salário família, do auxílio transporte e das diárias, e das demais verbas sociais e indenizatórias a que tiver direito.
§ 3º O pagamento da remuneração mensal dos ACS e dos ACE será realizado na mesma data que é pago a remuneração do funcionalismo público municipal, cujo prazo de pagamento vai do último dia útil do mês trabalhado ao 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.
SEÇÃO III
DAS VANTAGENS
Art. 19. Além do Vencimento Base, os servidores ACS e ACE têm direito às seguintes vantagens:
I – Gratificações:
a) por participação em programas não abrangidos pelas atividades do seu cargo;
b) por participação em comissão examinadora de processo seletivo público ou de concurso público;
c) de função, no caso de exercer função de cargo comissionado ou de confiança;
d) natalina, que corresponde ao pagamento da 13ª (décimo terceiro) remuneração.
II – Adicionais:
a) de insalubridade;
b) de 1/3 de férias;
c) por serviço extraordinário;
III – Indenizações:
a) auxílio transporte;
b) diárias;
c) ajuda de custo.
§ 1º As gratificações previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I deste artigo, serão regulamentadas por Lei ou por ato administrativo específico.
§ 2º O pagamento dos valores pertinentes ao adicional por serviço extraordinário, indenização de despesas com diárias e ajuda de custo serão solicitados por meio de requerimento escrito à autoridade competente, devidamente comprovados.
SEÇÃO IV
DA 13ª REMUNERAÇÃO
Art. 20. A gratificação natalina ou 13ª remuneração corresponde ao valor de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado no respectivo ano e será pago com base na Remuneração Básica do mês de dezembro.
§ 1º Exclui-se do pagamento da 13ª remuneração os valores do salário-família e do auxílio transporte.
§ 2º Para efeito dos meses trabalhados, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.
SEÇÃO V
DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
Art. 21. Os ACS e ACE têm direito ao Adicional de Insalubridade no valor correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o Vencimento Básico de cada servidor que é de acordo a sua classe.
SEÇÃO VI
DO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS
Art. 22. No pagamento da remuneração do mês anterior ao que o ACS ou o ACE entrar de férias, terá direito de receber o Adicional de 1/3 de Férias calculados sobre o valor da Remuneração Básica deste referido mês.

SEÇÃO VII
DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO
Art. 23. O ACS ou o ACE que realizar serviço extraordinário, compreendendo aqueles que

extrapolarem a sua carga horária semanal, ao trabalhar nos sábados, domingos e feriados, terá direito ao pagamento dessas horas extraordinárias trabalhadas no valor de 50% (cinquenta por cento) a mais que o valor da hora normal de trabalho.

Parágrafo único. Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias no interesse do serviço da Saúde pública.

SEÇÃO VIII

DA INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO TRANSPORTE

Art. 24. Fica garantido aos ACS e ACE o valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o Vencimento Base Inicial da Carreira (classe A – Nível I) para ressarcir as despesas de transporte que esses servidores têm no desempenho de suas funções no cargo.

SEÇÃO IV

DA INDENIZAÇÃO DE DIÁRIAS

Art. 25. O ACS ou o ACE que, a serviço, viajar para outro Município terá direito à Indenização de Diárias para ressarcir as despesas com passagens, locomoção, alimentação, hospedagem e outras se houver, devidamente comprovadas.

CAPÍTULO V

DA DATA BASE

Art. 26. Fica determinado o dia 1° de janeiro de cada ano como a Data Base das categorias dos ACS e ACE para fim de se realizar a negociação salarial e condições de trabalho entre os Sindicatos representativos dos ACS e ACE e à Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO VI

DO DIREITO AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 27. É assegurado aos servidores efetivos no cargo de ACS e de ACE o regime previdenciário adotado pelo Município a todos os servidores municipais vinculados ao regime estatutário, tendo direito a todos os benefícios previdenciários previstos na legislação previdenciária pertinente.

CAPÍTULO VII

DOS DEVERES

Art.28. São deveres funcionais dos ACS e ACE:

I - cumprir jornada de trabalho semanal;

II - comunicar e justificar, se possível antecipadamente e por escrito, o dia em que faltará ao serviço;

III - desempenhar suas atribuições em dia e de acordo às determinações de seus superiores ou estabelecidas em reunião da sua equipe de trabalho;

IV - observar a conduta funcional e pessoal compatível com a moralidade administrativa e profissional;

V - atender com presteza e precisão ao público externo e interno;

VI - ser assíduo ao serviço;

VII - cumprir ordens de seus superiores, salvo quando manifestamente impraticáveis, abusivas ou ilegais;

VIII - levar à autoridade competente ou superior as irregularidades que vier a conhecer, quando do exercício de suas funções.

Parágrafo único. Aplica-se aos ACS e ACE os demais deveres funcionais previstos no Regime Jurídico dos Servidores Municipais, Lei nº 1.261, de 23 de agosto de 1993.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 29. A Administração Pública Municipal fica obrigada a fornecer farda a cada ano aos ACS e ACE, bem como a fornecer instrumentos e equipamentos de trabalho a ser adquiridos com recursos próprios do Município, caso não haja convênio específico para essas aquisições.

Art. 30. Para fins de enquadramento na progressão horizontal, os interstícios funcionais serão computados a partir da data que o servidor entrou em efetivo exercício.

Parágrafo único. Para os servidores que ingressaram no quadro funcional antes do ano de 2007, tem-se como marco inicial a data da vigência da Lei Municipal nº 1.691, de 06 de novembro de 2007.

Art. 31. As despesas resultantes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias do Executivo, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2023.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS SEIS DIAS DO MÊS DE JULHO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS.

FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO
TABELA SALARIAL

TABELA SALARIAL												
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII
CLASSE A	2.424,00	2.496,72	2.571,62	2.648,77	2.728,23	2.810,08	2.894,38	2.981,21	3.070,65	3.162,77	3.257,65	3.420,53
CLASSE B	2.666,40	2.746,39	2.828,78	2.913,64	3.001,05	3.091,08	3.183,82	3.279,33	3.377,71	3.479,04	3.583,41	3.762,58
CLASSE C	2.787,60	2.871,22	2.957,36	3.046,08	3.137,46	3.231,59	3.328,54	3.428,39	3.531,24	3.637,18	3.746,30	3.933,61
CLASSE D	2.908,80	2.996,06	3.085,94	3.178,52	3.273,88	3.372,09	3.473,25	3.577,45	3.684,78	3.795,32	3.909,18	4.104,64
CLASSE E	3.030,00	3.120,90	3.214,52	3.310,96	3.410,29	3.512,60	3.617,97	3.726,51	3.838,31	3.953,46	4.072,06	4.275,66

Código identificador:
b6abc944e5215aa5550293d4c667866133a02ccc4e1f77a07bbdd91917a7bd170b70f655d6
f739d1675e0c7d5386c55a21271fb576d59bb8103f8c4902e40dde

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS MA

LYCIA MAYARA WAQUIM
Chefe de Gabinete

OTHON LUIZ MACHADO MARANHÃO
Presidente da ccl

ADENILSON DIAS DE SOUZA
Procurador Geral do Município

ISAÍAS JOSE DA SIVA NETO
Controlador Geral

JOSÉ WILSON DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO
MÔNICA CRISTINA MELO SANTOS GOMES
Secretaria Municipal De Saúde

BRENO SILVEIRA LEITÃO
Presidente do Caxias-Prev
MOISÉS HOLANDA DOS SANTOS
Secretário Municipal de articulação Política

SANDRO LEONARDO AGUIAR BASTOS
Secretário Municipal de Cultura ,Esporte, Turismo Patrimônio Histórico e Juventude

LUCIANA ANDREA DA COSTA SOARES
Secretaria Municipal De Agricultura e Pesca

ADERBAL MALHEIROS FRANÇA NETO
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil

JOSÉ MIGUEL LOPES VIANA
Secretário Municipal de Infraestrutura

KIARA FERNANDA RODRIGUES BRAGA
Secretaria Municipal de Políticas Públicas Para Mulheres

JOSÉ AUGUSTO PEREIRA NETO
Assessor de Comunicação

ANA LÚCIA XIMENES
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

FAUSE ELOUF SIMÃO JUNIOR
Secretário Municipal do Trabalho

WILLIAMS MARANHÃO ASSUNÇÃO
Secretário Municipal de Industria e Comercio

ANA CÉLIA PEREIRA DAMASCENO DE MACÊDO
Secretaria de Educação, Ciências e Tecnologia

ARNALDO ARRUDA DE OLIVEIRA
Direto Administrativo do SAAE

MANOEL JOSÉ MACEDO SIMÃO
Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e administração

FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA MESQUITA
Secretario Municipal de Segurança Púbica

HINO DE CAXIAS

LETRA: Teodoro Ribeiro Júnior
MUSICA:: por Elpídio Pereira

Clara estrela no céu maranhense,
Lira flébil do meigo cantor,
Tua luz outra estrela não vence,
Nem a lira mais cheia de amor.
Vamos juntos no albor destes dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)

És a virgem toucada de rosas,
Que te miras nas águas do rio,
De onde as ninfas sutis, invejosas,
Vêm beijar-te o perfil erradio.
Vamos juntos no albor destes dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)

Broquelada na paz tu trabalhas,
E na paz confiada descansas,
Mas não temes o fragor de batalhas,
Quem já trouxe a vitória nas lanças.
Vamos juntos no albor destes dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)

Não crearam teus seios escravos,
Bentos seios do alvor da camélia,
Que nós somos unidos e bravos.
Filhos gracos da nova cornélia.
Vamos juntos no albor destes dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)

Glória! Glória! As façanhas proclamem,
Da princesa do adusto sertão,
Cuja fama e valor se derramam,
Pelas terras do audaz Maranhão.
Vamos juntos no albor destes dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)

MUNICIPIO DE CAXIAS:06082820000156

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE CAXIAS:06082820000156
Dados: 2022.08.16 19:38:26 -03'00'

PREFEITURA DE Caxias
A CIDADE QUE A GENTE QUER

Prefeitura Municipal de Caxias-MA, Praça Dias Carneiro, 600, Centro, CEP: 65.604-090
https://caxias.ma.gov.br/ (99) 3521-3025